



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 23 de outubro de 2013 - Nº 879 - Divulgado em 22/10/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Auditores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	---	---	--

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
4. Atos da 2ª Câmara.....	20
<i>Intimação para Sessão</i>	20
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	20
<i>Intimação para Defesa</i>	20
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	20
<i>Ata da Sessão</i>	21

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Intimados: INÁCIO TEIXEIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05334/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, Gestor(a); VERANEIDE ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); ÍTALO MARQUES COSTA, Contador(a); JORGE WELLINGTON VENTURA MONTEIRO, Contador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05112/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Citado: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Processo: [04783/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: WENCESLAU SOUZA MARQUES, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TC 60/12 Processo TC 15914/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
AP - Engenharia e Arquitetura LTDA.

Objeto: Acréscimo de valor, no percentual 7,51% do contrato original.
Valor :R\$775.147,00 setecentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais)

Vigência: 09/01/2014

Data da assinatura: 17/10/2013

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03062/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); PAULO ÍTALO O. VILAR., Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [07343/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2549 - 31/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06057/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável.

Sessão: 2549 - 31/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01286/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ROSEANA MARIA B. MEIRA, Gestor(a).



Sessão: 2549 - 31/10/2013 - 1ª Câmara
Processo: [05096/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2012
Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11167/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Citados: SR. RAONI FREIRE ATAÍDE, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [11169/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: SR. RAONI FREIRE ATAÍDE, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [06153/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2007
Citados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [08192/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03835/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05883/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2012
Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09331/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2012
Citado: DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02772/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [00023/02](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2002
Interessados: EDJANE NILDA HENRIQUE BARBOSA, Gestor(a); NELSON DE SOUSA E SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 842/06, de 01/08/2006, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC- 84/06, decorrente do exame da legalidade na admissão de pessoal, realizada na Câmara Municipal de Umbuzeiro, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC- 842/06; 2) determinar à Auditoria que ao analisar a PCA/2013 desse município, examine com acuidade a situação do quadro de pessoal da Câmara Municipal; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02866/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [01440/04](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2004
Interessados: ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); HERMES GALVÃO DE SÁ FILHO, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em Juízo Regular a Prestação de Contas de do Convênio em debate, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00189/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [02777/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável.
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do Sr. José Francisco da Silva, operário, lotado na Secretaria de Infraestrutura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM-JP, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para encaminhar a esta Corte de Contas, a certidão de tempo de contribuição do Sr. José Francisco da Silva, conforme os termos do art. 5º, II, b da Resolução TC nº 103/98, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02854/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [03311/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FÁTIMA REJANE SANTOS DE FREITAS, Interessado(a); JOÃO CÂNDIDO DE FREITAS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensões objetos do processo, tendo presente a regularidade da fundamentação do ato e dos cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02821/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [03454/00](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2000
Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a); GILBERTO CAVALCANTE DE FARIAS, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.454/00, que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 02.774/12, de 13 de dezembro de 2012, emitida quando da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- 118/07, decorrente de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Serra Redonda, acordam, por unanimidade, os Conselheiros



integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC- 02.774/12; 2) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, para que edite um novo ato de aposentadoria do servidor Sr. Cícero Vicente Cruz, com efeito retroativo ao ano em que o servidor foi aposentado, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal para fins de análise e julgamento; 3) determinar à Auditoria que ao analisar a PCA/2013 desse município, examine com acuidade a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02820/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04174/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2005

Interessados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Determinar o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA, para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada ao gestor Arthur Bomfim Galdino de Araújo, por meio do acórdão acima caracterizado. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão AC1-TC 02910/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04201/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.621/2008, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02797/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04728/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Responsável; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Interessado(a); JOSÉ MARCILIO BATISTA, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Djaci Farias Brasileiro e da Dra. Edina Guedes Figueiredo, gestores do Convênio FUNCEP n.º 050/2007, celebrado em 25 de junho de 2007, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, objetivando a recuperação, aquisição de equipamentos e manutenção de diversas creches estaduais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do gestor do convênio no período de 25 de julho de 2007 a 03 de junho de 2008, Dr. Djaci Farias Brasileiro, e JULGAR REGULARES as contas da gestora do ajuste no intervalo de 04 de junho a 31 de dezembro de 2008, Dra. Edina Guedes Figueiredo. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e

Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, como também a administradora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, respectivamente, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Dra. Maria Aparecida Ramos Meneses, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02847/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [06130/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA ESPÍNOLA FREIRE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA DE FÁTIMA ESPÍNOLA FREIRE, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 55), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02860/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [06429/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Gestor(a); ONILDO CÂMARA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS, Advogado(a); JOSÉLIO DE SOUZA LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em: • Declarar não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 1292/2010; • Aplicar multa ao ex-Prefeito, Sr. Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; • Determinar o traslado do relatório da Corregedoria, bem como desta decisão aos autos das PCAs do Município de Araçagi, referentes aos exercícios de 2012 (Processo TC 5510/13) e 2013, para que conste nas análises das prestações de contas, como irregularidade, a ocorrência de contratações em número superior ao fixado na lei municipal, atraidno assim para os respectivos gestores as penalidades e cuminações legais previstas no Parecer Normativo PN-TC 52/2004; • Determinar o arquivamento dos presentes autos, após transcorrer o prazo de recolhimento da multa aplicada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02909/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [06768/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2.270/2013. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.



Ato: Acórdão AC1-TC 02773/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [06805/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- Nº 026/2008, de 15 de janeiro de 2008, em sede de processo de denúncia formulada pelo Ministério Público do Trabalho a respeito de contratações de servidores que teriam ocorrido no âmbito da Administração Municipal de Santa Helena, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC2- TC-026/2008; 2) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Ato: Acórdão AC1-TC 02897/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [06879/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Ex-Gestor(a); CLODOALDO P. VICENTE DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.635/2010; 2. CONHECER da denúncia objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE no tocante à contratação de profissionais para o Programa de Saúde da Família – PSF de forma contínua para o desempenho de atribuições habituais e rotineiras do serviço público, com infração à exigência constitucional do concurso público; 3. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público de profissionais para o Programa de Saúde da Família, listados às fls. 27/28; 4. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de CACIMBA DE AREIA, Senhor INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. COMUNICAR aos denunciante, acerca da decisão ora proferida; 7. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02848/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [07095/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTÔNIO CARLOS FIRMINO DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. ANTÔNIO CARLOS FIRMINO DE MORAIS, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 91), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02911/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [07839/05](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVERIA FILHO, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 762/2012; 2) Aplicar ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em razão do descumprimento parcial de decisão desta Corte. 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, para adotar providências em definitivo, visando ao monitoramento e manutenção do viaduto Elpidio de Almeida, a fim de garantir a segurança e durabilidade de toda a estrutura, de tudo dando conhecimento a esta Corte. 5) Advertir ao Superintendente da SUPLAN que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais. 6) Recomendar ao Secretário da Infraestrutura do Estado, levando em conta que obras deste gênero estão sendo realizadas por diversos órgãos (DER, SUPLAN,) adoção de providências no sentido de estabelecer procedimento de acompanhamento das obras "D'ART" realizadas pelo Governo do Estado. 7) Determine à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar o teor do julgado para os autos referentes à prestação de contas anuais do Secretário da Infraestrutura relativa ao exercício de 2013, com vistas a verificação do cumprimento da recomendação a ele endereçada no item 6 supra

Ato: Acórdão AC1-TC 02862/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [05592/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a); WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em: • Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1800/2011; • Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02806/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [02380/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ROBERTO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02876/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [05571/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: AREMILSON ALEXANDRE CHAVES, Ex-Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em: 1. Declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC1



TC nº 352/2011; 2. Aplicar multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE-PB, por reincidência no descumprimento de determinação do TCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Fixar novo prazo de 60 (sessenta) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima para a restauração da legalidade na gestão de pessoal, sob pena de lhe ser cominada multa, no tocante a sanear as irregularidades abaixo listadas, remanescentes nos presentes autos: 3.1 Pagamento da remuneração dos servidores da Câmara Municipal em valores não fixados por lei específica – Em relação aos Servidores efetivos, a Lei nº 336/95, que regula a matéria, foi editada em 1995, não ampara os valores atualmente pagos, e aos Servidores Comissionados, a remuneração está em desacordo com o fixado pela Lei Complementar 590/2010, sendo necessário comprovar junto a este Tribunal que os atuais pagamentos estão coerentes com a lei vigente; 3.2 Atos de admissão de servidores concursados e integrantes do quadro permanente da Câmara Municipal, sem registro do TCE-PB, uma vez que seus nomes não se encontram relacionados no Acórdão TC 350/95, por meio do qual o Tribunal concedeu registro aos atos de admissão decorrentes de concurso – Maria Aparecida de Sousa (Agente Administrativo), Elianor Balbino da Silva (Auxiliar de Redator de Ata) e Maria de Lourdes R. dos Santos (Datilógrafo) – Necessário se faz o encaminhamento a este Tribunal das portarias originais de nomeações dos respectivos servidores, bem como apresentar os documentos pessoais desses nomeados, declaração de desistência de outros candidatos melhor classificados e/ou vacância no cargo; juntamente com o Processo do Concurso Público (TC 07525/95), o qual foi devolvido à Câmara Municipal; 4. Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA, referente ao exercício de 2012 (Processo TC 04836/13) e de 2013, para fazer constar apurações quanto à existência ou não de fixação em lei das atuais remunerações dos servidores, atraindo assim para os respectivos gestores as penalidades e cuminações legais previstas no Parecer Normativo PN-TC 52/2004.

Ato: Acórdão AC1-TC 02822/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [01667/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: LUCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1617/2013, por parte da Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda, Prefeita Constitucional do município de Puxinanã/PB; 2) APLICAR a Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda, Prefeita Constitucional do município de Puxinanã/PB, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução RN TC nº 103/1998, prazo de 180 (cento e oitenta) dias a atual Prefeita do Município de Puxinanã/PB, Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, para que envie a este Tribunal de Contas documentação comprovando a realização de sorteio para desempate entre os candidatos de alguns cargos do concurso (item 1.1 do Relatório de fls. 117/1118), bem como adote providências no sentido de restabelecer a legalidade no tocante à falta de amparo legal para o cargo de Atendente Administrativo. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02769/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04113/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 – TC – 01641/13, de 20 de junho de 2013, emitido quando da verificação de Acórdão AC1-TC- 0236/13, de 07 de fevereiro de 2013, objetivando o preenchimento de vagas para diversos cargos da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-01641/13; 2) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Ato: Acórdão AC1-TC 02774/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [05904/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a); DELZIRA ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 057/13 de 11 abril de 2013, decorrente de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. Delzira Alves dos Santos, matrícula nº 8081-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de InfraEstrutura do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprida a Resolução RC1-TC- nº 0057/13; 2) julgar regular o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 3) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02796/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [06849/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); SEVERINO RAMOS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí ao Sr. Severino Ramos de Souza, matrícula nº 066, Motorista, Nível-VII, lotado na Secretaria de Infraestrutura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02805/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [07061/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); JOSÉ AFONSO SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí ao Sr. José Afonso Sobrinho, matrícula nº 173-2, Agente de Segurança, Nível-VI, lotado na Secretaria de Educação,



Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02809/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [07075/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE MACEDO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí à Sra. Maria de Fátima Araújo de Macedo, matrícula nº 128-7, Professora EB1-B, Nível-VI, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02810/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [07245/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); ADÍLIA MARIA DE FARIAS LUZ, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí à Sra. Adília Maria de Farias, matrícula nº 184-8, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível V, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 e as Leis Municipais nºs 1.264/06 e 1.405/10, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02815/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [07290/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); CICERA ROSALIA DANTAS BEZERRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí à Sra. Cícera Rosália Dantas Bezerra, matrícula nº 191-1, Professora EB1-A, Nível-VI, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02817/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [08048/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); DALVINA DE MEDEIROS ARAÚJO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí à Sra. Dalvina de Medeiros Araújo, matrícula nº 125, Professora EB1-A, Nível-VI, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02807/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [09714/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Ex-Gestor(a); ALZIRA MARIA DA SILVA SOUZA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02765/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [10587/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Interessado(a); TÂNIA MARIA DE SOUZA, Interessado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) APLICAR MULTA ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF nº 425.478.814-20, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993). 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, para que o mesmo implemente as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Urbe. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo da prestação de contas do Alcaide de Bayeux/PB, Sr.



Expedito Pereira de Souza, relativos ao exercício financeiro de 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "3" anterior. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos relatórios dos técnicos do Tribunal, fls. 103/115, 239/257 e 383/395, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 397/405, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02808/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [11525/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ CAMILO FILHO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02811/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [13089/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS, Gestor(a); MARIA DE LOURDES SANTOS BRANDÃO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02812/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [13091/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MEIRA DE HOLANDA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02813/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [13102/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS, Gestor(a); ROSALVA MARIA DE LIMA GUIMARÃES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02814/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [00064/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA EUNICE GONÇALVES AIRES AMORIM, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02899/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [00080/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Segundo e Terceiro Termos Aditivos Contratuais decorrentes da concorrência em epígrafe, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02830/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [06795/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a); GLAUCO ANTÔNIO DE AZEVEDO MORAIS, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Interessado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06.795/12, que trata de licitação, na modalidade Convite, nº 12/12, seguida do Contrato nº 69/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a contratação de empresa para aluguel e montagem de toda a estrutura de palcos, sonorização, iluminação, estrutura de palhoção, tendas, banheiros químicos, ornamentação e geradores destinados ao São João do município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em julgar regular a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, com posterior arquivamento.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00188/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [07184/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 07/05, seguida de contratos, procedida pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos para os Postos de Saúde da Prefeitura, Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o TCE não tem competência para examinar as licitações e a aplicação de recursos advindos da União, remetendo cópias da documentação pertinente ao TCU, através da SECEX/PB, para as providências que entender cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02804/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [07578/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); JOÃO DE DEUS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão por morte por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira ao Sr. João de Deus dos Santos, em decorrência do falecimento da servidora Maria da Guia Dantas dos Santos, matrícula 0278-0, em conformidade com o art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, c/c o art. 24, inciso II da Lei Municipal 16/2008, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª



CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02844/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [09848/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); PAULA FRANCINETE PESSOA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02863/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [09862/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TANIA MARIA ALVES SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02867/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [09865/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NILENE CAVALCANTE DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02873/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [09866/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES ARAUJO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02880/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [09867/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FERNANDO RAMOS SAMPAIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02881/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [09868/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE ALBINO DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02882/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [09869/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; AURISTELA DE SOUZA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02883/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [10001/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA SUELY VIEIRA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02846/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [10003/12](#)



Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02802/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [12479/12](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE PONTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPPrev à Sra. Maria das Graças Henrique Pontes, matrícula nº 56.272-6, Professor da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 8º, incisos I ao III, alínea “a”, c/c §4º do mesmo artigo da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º da EC nº 41/03, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02824/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [12542/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.542/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 03/12, tipo menor preço, seguida do Contrato nº 77/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Damião, objetivando a conclusão da obra do Parque da Cidade, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02766/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [13908/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; ELFRIDA BARROSO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Elfrida Barroso da Silva, matrícula n.º 65-5, que ocupava o cargo de Assistente em Administração, com lotação na Secretaria da Administração do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02782/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [14047/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Ex-Gestor(a); MARIA EDVIRGENS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, à Sra. Maria Edvirgens dos Santos, matrícula nº 0094-9, professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02786/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [14048/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Ex-Gestor(a); MARIA PEREIRA DOS SANTOS MACEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, à Sra. Maria Pereira dos Santos Macedo, matrícula nº 0084-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02838/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [14360/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); JOSÉ HENRIQUES DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí ao Sr. José Henrique Dantas, matrícula nº 398, Agente de Segurança, Nível IV, lotado na Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 e a Lei Municipal nº 1.264/06, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02852/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [15021/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSENILDO SANTIAGO, Gestor(a); JASMINA FARAH, Ex-Gestor(a); MARLY FELICIANO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 112/2013; 2. Aplicar ao



Presidente do Instituto de Previdência do Município de Conde Sr. Josenildo Santiago, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em virtude de descumprimento a decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 3. Assinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Conde, Sr. Josenildo Santiago, o prazo de 60 (sessenta) dias para que tome as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem na elaboração de novos cálculos, tal como apontado pela unidade de instrução fl. 47/8, sob pena de nova multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02901/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [15290/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02767/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [15300/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Almeida de Oliveira, matrícula n.º 17.504-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02768/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [15622/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS TORRES YTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria das Graças Torres Yto, matrícula n.º 27.340-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a

convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02856/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [16465/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES DA SILVA,, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02902/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [16785/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável; AMÉLIA DE SOUSA TRIGUEIRO LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02903/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [16787/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável; KÁTIA GERUZA RAMALHO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02904/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [16788/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável; MARIA DA SILVA NETA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02905/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [17048/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ALUISIO DA SILVA MACHADO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02816/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [18200/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS, Gestor(a); JOSEFA AMARO GALDINO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02818/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [18201/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS, Gestor(a); MARIA DAS NEVES MARINHO DE OLIVEIRA SALES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02823/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [00148/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00194/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [00392/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ^FRANCISCA DA COSTA VIANA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da pensão vitalícia, concedida por ato do IMPSEC à Sra. Francisca da Costa Viana, em decorrência do falecimento do servidor Itamar Fonseca Viana, matrícula n.º E02100, lotado na Secretaria de Educação do Município, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité -IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 29/30, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00191/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [00394/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); TAYSE KELE ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da pensão temporária, concedida por ato do IMPSEC à Sra. Tayse Kele Alves da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Edileuza Alves da Silva, matrícula n.º E40009, lotado na Secretaria de Educação do Município, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité -IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 32/33, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00193/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [00398/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIA DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Antônia da Silva Oliveira, matrícula n.º E02007, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité -IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 35/36, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00192/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [00399/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); MARIA DA GUIA AGOSTINHO COELHO, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Maria da Guia Agostinho Coelho, matrícula n.º D02016, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité -IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 38/39, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00190/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [00400/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ABEL CAETANO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da Pensão Vitalícia do Sr. Abel Caetano de Souza, beneficiário da ex-servidora, Isaura Florentino de Costa, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Cuité -IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este



Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 52/53, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02819/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03463/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS, Gestor(a); SEVERINO GUEDES DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02849/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03590/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA FERNANDES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02851/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03592/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CELIA MARIA VICTOR DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02884/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03599/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA TERESA MADALENA DE LIRA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02853/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03604/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS LIMA ALMEIDA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e

achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02855/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03609/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUIZ WILSON OLIVEIRA E SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02857/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03610/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VERONICA MARIA DE MEDEIROS TRAVASSOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02858/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03616/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROZANGELA MARIA MENDES DE SOUZA LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02885/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03645/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02803/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03734/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012



Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); BRUCE DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03734/13, que trata de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 076/12, seguida da Ata de Registro de Preço nº 05/2013 e, do contrato nº 076/13, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em julgar regulares a licitação mencionada, a ata de registro de preços e o contrato decorrente dela, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02900/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03834/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável; LIDYANE PEREIRA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Dispensa Licitatória nº 02/2012 e o contrato dela decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infração à Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de SÃO BENTO, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02859/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03842/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA SOLANGE FRANCO RIBEIRO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02861/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03846/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ALCILETE ALVES DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02825/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03847/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IDALIA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Idalia Maria de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02827/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03850/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes do Nascimento Gomes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02828/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03852/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GILBERTO CESAR FREIRE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Gilberto César Freire, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02829/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03860/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE GERALDO CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Geraldo Carneiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02831/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03863/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NILSON DUARTE DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Nilson Duarte de Santana, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02832/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03866/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA VALDENORA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Valdenora, tendo presentes sua



legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02770/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03868/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDINALVA MARIA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edinalva Maria Barbosa da Silva, matrícula n.º 76.006-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02771/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03869/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RITA MARIA LUCAS RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rita Maria Lucas Rodrigues, matrícula n.º 68.075-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02775/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03909/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CLEONILDA MARIA MENDES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Cleonilda Maria Mendes de Sousa, matrícula n.º 91.123-2, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02777/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03919/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JULIA MARIA NOBREGA DE GOIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais da Sra. Julia Maria Nóbrega de Gois, matrícula n.º 67.318-8, que ocupava o cargo de Odontóloga, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02778/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03920/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ALBANI MORAIS SILVA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Albani Moraes Silva de Lima, matrícula n.º 56.651-9, que ocupava o cargo de Bibliotecária, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02779/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [03924/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO FELICIANO DE MACÊDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Feliciano de Macêdo, matrícula n.º 92.452-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02869/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04462/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA HELENA HENRIQUES DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02870/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04464/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); TEREZINHA MARACAJÁ DE QUEIROZ, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02871/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04466/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MANOEL BELMINO DA SILVA NETO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02875/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04469/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA BETANIA RODRIGUES OLIVEIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02877/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04470/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEBASTIÃO TIBURCIO DE LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02833/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04471/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CRISTINA MARIA PACHECO MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Cristina Maria Pacheco Medeiros, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02834/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04473/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VILMA DOS SANTOS ROCHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Vilma dos Santos Rocha, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02835/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04476/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE DA SILVA GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Silva Gomes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02836/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04478/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ROSILDA MARIA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rosilda Maria de Carvalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02837/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04481/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA PENHA NUNES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Nunes de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02839/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04482/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CARLOS ALBERTO MENDONÇA DE ANDRADE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Mendonça de Andrade, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02780/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04485/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA FERREIRA CAMPOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Josefa Ferreira Campos da Silva, matrícula n.º 149.240-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARÁIBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02781/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04486/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DOMETILIA DE QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Dometília de Queiroz, matrícula n.º 662.105-8, que ocupava o cargo de Agente Protetivo, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02783/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04487/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ADELBANI DA SILVA MACÊDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Adalbani da Silva Macêdo, matrícula n.º 94.988-4, que ocupava o cargo de Psicóloga, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02784/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04489/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCINEIDE CAMPOS GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lucineide Campos Gomes, matrícula n.º 662.101-5, que ocupava o cargo de Agente Protetivo, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02785/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04490/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JACILEIDE DE ARAÚJO NEVES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jacileide de Araújo Neves de Sousa, matrícula n.º 662.100-7, que ocupava o cargo de Agente Protetivo, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02787/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04492/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ELIZABETE MORAIS DE OLIVEIRA DIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Elizabete Moraes de Oliveira Dias, matrícula n.º 115.643-8, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02840/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04493/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HENRIETA ALMEIDA MACHADO PAIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Henriete Almeida Machado Paiva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02841/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04494/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ELIETE DOS SANTOS ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Eliete dos Santos Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02788/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04496/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA AUXILIADORA GONÇALVES LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Auxiliadora Gonçalves Lucena, matrícula n.º 101.357-2, que ocupava o cargo de Defensora Pública 2ª Entrância, com lotação na Defensoria Pública do



Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02790/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04497/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA FÉLIX FERNANDES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Félix Fernandes de Sousa, matrícula n.º 85.099-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02886/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04516/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ALDACY TRAJANO DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02892/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04517/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JACI BEZERRA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 10 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02878/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04525/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOANA MARIA DA SILVA SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02879/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04617/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOCIARA CALDEIRA NEVES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02842/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04618/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARILIA RAMOS NEVES BONIFACIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marília Ramos Neves Bonifácio, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02791/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04619/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA BERNADETE CASIMIRO LOPES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Bernadete Casimiro Lopes, matrícula n.º 132.437-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02893/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04621/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EVANGELINA BERENICE RIBEIRO COUTINHO DE MESQUITA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.



Ato: Acórdão AC1-TC 02864/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04626/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FERNANDO PONTES DE LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02865/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [04632/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DILMA FERREIRA DA COSTA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02799/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [05017/13](#)

Jurisdiccionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02800/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [05631/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCO GOMES FREIRE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão por morte concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz ao Sr. Francisco Gomes Freire, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Socorro Dutra de Oliveira, matrícula 554, lotada na Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 40, §7º, II da Constituição Federal, c/c o art. 43, e art. 44, I da Lei Municipal 778/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02798/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [07263/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA ROQUE., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da

Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz à Sra. Maria de Fátima Roque, matrícula nº 56, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 53, incisos I ao IV c/c o art. 32 da Lei Municipal 778/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02845/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [08085/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ MENDONÇA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Mendonça da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02801/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [09282/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02776/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [09960/13](#)

Jurisdiccionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a); KAROL TAYSE DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão temporária, concedida por ato do FUNPREVE à Sra. Karol Tayse da Silva Santos, em decorrência do falecimento do servidor Marcone Avelino dos Santos, matrícula n.º 2134, lotado na Secretaria de Saúde do Município, tendo como fundamentação art. 40, § 7º II, e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 02826/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [10630/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); TATIANE DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00195/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [10731/13](#)

Jurisdiccionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RÔMULO SOARES POLARI, Gestor(a); ANA CLÁUDIA ALLAIN P. MARTINS, Interessado(a).

Decisão: DECIDE determinar o arquivamento do processo, já que inexistiu procedimento a ser examinado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02906/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [10833/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARLUCE NUNES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02789/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [11083/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida por ato do Presidente da BPPREV à Sra. Maria das Neves Rodrigues, matrícula nº 3.562-9, Auxiliar de serviços C-VI, lotada no Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN, tendo como fundamentação art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei. nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02793/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [11810/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: LAZARO SARAIVA SILVA, Responsável; FRANCISCA DA SILVA FELIX., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca da Silva Félix, matrícula n.º 0000206, que ocupava o cargo de Bibliotecária, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02794/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [11814/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: LAZARO SARAIVA SILVA, Responsável; ARIZEUDA DE BRITO LIRA ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Arizeuda de Brito Lira Almeida, matrícula n.º 0003529, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bom Jesus/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02764/13

Sessão: 2545 - 03/10/2013

Processo: [11842/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); GERALDO NOBRE CAVALCANTI, Responsável; LUIZ TERTULIANO DO NASCIMENTO, Interessado(a); MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que tem por objeto denúncias (Documentos TC nºs 16220/13 e 16448/13) encaminhadas a este Tribunal pela Construtora Planície Ltda. e pela Empresa Via Forte Locação e Serviços Ltda., representadas, respectivamente, pelo Sr. Túlio Tertuliano do Nascimento e Sr. Marcello Cavalcanti Petribú de A. Maranhão, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Edital de Licitação Concorrência Pública nº 2.14.001/2013, promovida pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA, cujo objeto é a seleção e contratação de empresa capacitada para executar serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em: 1) tomar conhecimento das denúncias, e, no mérito, julgar procedente em parte a representação encaminhada pela Construtora Planície, Doc. TC nº 16220/13, e improcedente aquela apresentada através do Doc. TC nº 16448/13, pela Empresa Via Forte e Serviços Ltda.; 2) determinar a revogação da cautelar concedida através da decisão DSL TC 72/13, autorizando a Secretaria da Administração, em conjunto com a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA a continuar e concluir todo o certame em apreço, encaminhando toda a documentação relativa ao procedimento, para que seja julgado, em definitivo, quanto a todos os aspectos envolvidos; 3) dar conhecimento desta decisão aos denunciadores e ao denunciado; 4) determinar o envio dos autos à Auditoria, para aguardar a conclusão do procedimento licitatório.

Ato: Acórdão AC1-TC 02792/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [11865/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES GOMES MENESES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do IPM-JP ao Sra. Maria de Lourdes Gomes Meneses, matrícula nº 12.806-6, Professor da Educação I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02795/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [11871/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João



Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO COUTINHO FILHO, Gestor(a); GIRLENE MARINHO CHAVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do IPM-JP à Sra. Gilrene Marinho Chaves, matrícula nº 08.430-1, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, C/C § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02843/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [11922/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); OSVALDO CINTRA REGIS FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Osvaldo Cintra Régis Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02907/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [11988/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; EDILSON FERNANDES SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02908/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [12936/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Responsável; MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DO REGO BARROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02850/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [12943/13](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 02/2013 promovido pela Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa e os contratos decorrentes de nº 06/2013; 07/2013 e 08/2013, determinando-se o arquivamento dos autos.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2701 - 05/11/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06703/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2701 - 05/11/2013 - 2ª Câmara

Processo: [09232/13](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [12155/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12166/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [12594/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11886/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13215/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10849/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11822/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12865/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2694 - Ordinária - Realizada em 17/09/2013

Texto da Ata: ATA DA 2694ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2013. Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Diante da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana foi convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs. 12194/09 e 06772/06 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim os Processos TC N.ºs 05511/12, 07082/11, 10857/13, 06673/10, 09811/10, 09792/12, 10281/12, 14957/12 e 15603/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC N.º 06726/06 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 04144/04. O nobre Relator fez uma sucinta exposição dos fatos e submeteu, preliminarmente, os autos à apreciação dos membros desta Câmara. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ENCAMINHAR o presente processo à apreciação do Tribunal Pleno, em face da relevância da matéria a ser decidida, com fundamento no art. 19, §1º do Regimento Interno desta Casa. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 06787/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, que, na oportunidade, pugnou pela aceitação da documentação trazida aos autos, com exclusão da imputação de débito ao gestor do Hospital Regional de Pombal, no exercício de 2011, Sr. Geraldo Arnaud de Assis Júnior, pugnano, conseqüentemente, pela regularidade da despesa analisada no presente processo. A douta Procuradora de Contas ratificou integralmente o parecer lavrado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto; e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a imputação de débito de R\$ 63.812,37 (sessenta e três mil, oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos) para R\$ 57.172,37 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo: R\$ 56.172,37 referentes às

despesas irregulares e de caráter genérico, sem detalhamento e especificações com “serviços de telecomunicações, elétricos e hidráulicos”, e R\$ 1.000,00 a pagamentos por serviços insuficientemente comprovados ante a ausência de qualquer especificação; e MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 00166/12 e 00167/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos dos pareceres lavrados nos respectivos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os dois procedimentos de dispensa de licitação; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhor LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejamento das aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 09790/12, 09791/12, 05637/13, 11725/13, 11726/13, 11727/13, 11767/13 e 11768/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 05160/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento pela assinatura de prazo para fins de remessa das portarias individualizadas contemplando os servidores que estão, por sua vez, relacionados no decreto referenciado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município Sr. JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, para providenciar as portarias de regularização (nomeação) dos servidores constante do ANEXO I e adequar as datas de admissão no Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01787/12, 01794/12, 09832/12, 09835/12, 09836/12, 09841/12, 09843/12, 09844/12, 09847/12, 09849/12, 09850/12, 09854/12, 09860/12 e 9975/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pugnou, para os processos 01787/12 e 01794/12, pela assinatura de prazo ao representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para carrear aos autos a documentação, ainda pendente, com vistas à instrução plena dos respectivos processos; no tocante aos demais processos, pela regularidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, para os processos 01787/12 e 01794/12, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPMSC, para adotar as providências indicadas pela Auditoria; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 09713/12, 09714/12, 09715/12, 11316/12, 11319/12, 14457/12, 14458/12, 14490/12, 14498/12, 14539/12 e 14540/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 09563/11, 09564/11, 09579/11, 09583/11, 09584/11, 09585/11, 07823/12, 07932/12, 07933/12, 07936/12, 15991/12, 15999/12 e 16004/12. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 00057/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do seu parecer. Colhidos os votos, os doutos



Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração impetrado pelo gestor do Consócio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental – CISCOR, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, contra o Acórdão AC2 TC 1443/2012, visto que foram devidamente cumpridos os pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade de sua apresentação, e quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão guerreada. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 01151/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC Nº 032/13. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC Nº 032/13; JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 390/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado e a Associação da Comunidade Rural Mãe Rainha de Engenho Novo, no Município de São João do Rio do Peixe; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Silvio de Jesus Dantas Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do descumprimento da decisão desta Corte de Contas; ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; COMUNICAR a decisão ao Projeto Cooperar e à Controladoria Geral do Estado, para os efeitos da Lei nº 9.697/2012; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 05349/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos das conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas executadas conforme avaliação técnica; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03235/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas dos adiantamentos ora examinados, dando quitação aos respectivos responsáveis; e EXPEDIR RECOMENDAÇÕES para que não sejam repetidas as falhas cometidas na aplicação dos recursos públicos em questão. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 10 (dez) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 24 de setembro de 2013.

Sessão: 2697 - Ordinária - Realizada em 08/10/2013

Texto da Ata: ATA DA 2697ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2013. Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 07080/08. – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 06392/07 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi adiado, por falta de quorum, o Processo TC Nº 03123/09 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, assim como os Processos TC Nºs 02005/05 e 09058/98 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para congratular o

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e toda a sua equipe, bem assim o Tribunal pela iniciativa de realizar a palestra capitaneada pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Inaldo da Paixão Santos Araújo, sobre Normas de Auditoria Governamental, na direção de otimizar o trabalho nessa Casa. Parabenzou, ainda, o mencionado conselheiro que nos brindou com aquela aula sobre o tema proposto. Sugeriu que este evento fosse repetido no Tribunal como forma de imbuir a Casa de experiências externas que possam sobrelevar os nossos trabalhos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho agradeceu e solicitou que os votos de parabéns fossem transferidos ao Conselheiro Inaldo. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06984/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas com as obras auditadas, nos termos da manifestação técnica, sem imputação de débito tendo em vista o recolhimento antecipado dos valores; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Esaú Ruel da Silva Nóbrega, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ENCAMINHAR cópia do relatório técnico de fls. 373/375, bem como do documento de fls. 359/367 à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal; e, REPRESENTAR ao CREA/PB quanto à ausência de documentação de natureza técnica a que faz remissão a DICOP. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 10414/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 004/2013 e o contrato decorrente, com a recomendação que nas próximas licitações apresente pesquisa de preços do material a ser adquirido perante outras empresas do ramo, para que o menor preço por produto seja mais explorado, que é o objeto maior da licitação e, seja observado o art. 15, parágrafo 7º, II da Lei 8666/93. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04459/12. O nobre Relator fez uma sucinta exposição dos fatos e submeteu, preliminarmente, os autos à apreciação dos membros desta Câmara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ENCAMINHAR o presente processo à apreciação do Tribunal Pleno para julgamento do mérito. Foi julgado o Processo TC Nº 05348/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, diante das colocações postas, pelo estabelecimento de prazo ao Secretário do Município de Campina Grande, da pasta pertinente às obras e serviços urbanos, para que proceda as medidas com vistas à conclusão da obra e as medidas tendentes para que a situação seja dirimida. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, atual Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, para apresentar as medidas administrativas ou judiciais necessárias para a entrega definitiva da obra, possibilitando a avaliação final pela Auditoria. Foi discutido o Processo TC Nº 13827/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora junto a este Tribunal nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejamento das aquisições, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 09537/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para trazer aos autos o termo aditivo de que trata a ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, atual Presidente da



CEHAP, para encaminhamento da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução - termo aditivo de supressão de valor. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 09888/13, 10612/13, 11117/13, 11730/13, 11799/13, 12119/13 e 13160/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procu.ª de Contas se pronunciou nos termos seguintes: "À luz das conclusões da Auditoria, opino pela regularidade dos procedimentos em apreço, recomendando-se às autoridades competentes, respectivamente para cada processo, que encaminhem os contratos a este Órgão, assim que forem feitos, e aqueles que já foram celebrados, que assim o faça de imediato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos de licitação e as atas de registro de preços dela decorrentes; RECOMENDAR às Secretarias de Estado da Administração, de Estado da Administração Penitenciária, de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, de Estado da Saúde e de Estado da Educação o envio dos instrumentos de contratos referentes ao objeto das respectivas licitações a esta Corte de Contas quando forem realizados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 09230/13 e 09233/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procu.ª de Contas ratificou os termos dos relatórios da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 09230/13, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo; no tocante ao processo 09233/13, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o respectivo contrato; RECOMENDAR ao gestor para que, em procedimentos vindouros, informe todos os custos previstos nas composições de preços unitários dos itens de serviço; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe "E" - INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC N.º. 06540/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procu.ª de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o Edital do Processo Seletivo Público nº 01/2012/PMS, para provimento de vagas de cargos de provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate à Endemias - ACE, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo; e RECOMENDAR ao gestor no sentido de que, no certame que está em curso, seja dada a adequada publicidade aos atos (jornais oficiais e demais meios de publicidade), bem como em certames futuros, inclua no edital item que determine que sejam divulgados os atos do certame nos jornais oficiais e demais meios de publicidade. Na Classe "G" - ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 09871/12, 09872/12, 09874/12, 09875/12, 09876/12, 09877/12, 09878/12, 09879/12, 09953/12, 09955/12, 09956/12, 09959/12, 09960/12, 09963/12, 09972/12, 09973/12, 09998/12, 15811/12, 04065/13, 04068/13, 04070/13, 04077/13, 04673/13, 05203/13, 05206/13, 11915/13, 11931/13 e 11989/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procu.ª de Contas tendo em vista não ter constatado nenhuma irregularidade nos atos concessivos em apreço, opinou pela regularidade e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 00761/11, 09889/12, 09891/12, 00509/13, 00511/13, 01295/13, 11920/13, 11924/13, 11986/13, 12166/13, 12168/13, 12171/13 e 12173/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procu.ª de Contas opinou, no tocante aos processos 00761/11, 00509/13 e 01295/13, pela concessão de prazo às autoridades competentes para trazer aos autos a documentação reclamada pela ilustre Auditoria; no tocante aos demais processos, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo 00761/11, 00509/13 e 01295/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias aos respectivos gestores a fim de tomar as providências indicadas pela Auditoria; no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados

os Processos TC N.ºs. 14370/12, 15618/12, 15724/12, 03568/13, 03589/13, 03649/13, 03662/13, 04078/13, 04079/13, 04080/13, 04083/13, 04086/13, 04163/13, 04436/13, 04437/13, 04438/13, 04441/13, 04442/13, 04444/13, 04668/13, 04672/13, 04674/13, 04675/13, 04676/13, 04677/13, 10824/13, 10834/13, 11863/13, 11919/13, 11991/13, 11992/13, 12140/13, 12141/13, 12143/13, 12144/13, 12146/13, 12147/13, 12941/13, 15346/12, 15722/12, 15831/12, 15937/12, 04445/13, 04446/13, 04447/13, 04448/13, 04450/13, 04451/13, 04453/13, 04455/13, 04459/13, 04460/13, 04679/13, 04680/13, 04691/13, 04694/13, 04698/13, 04702/13, 04712/13, 04716/13, 04982/13, 05047/13, 05048/13, 05791/13, 10410/13, 10825/13, 11367/13, 11368/13, 11369/13, 11373/13, 11375/13, 11864/13, 11867/13, 11975/13 e 12940/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procu.ª de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 04694/09 e 16070/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procu.ª de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" - CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 03486/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procu.ª de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeitura Municipal de Patos, Sra. Francisca Motta, adote as medidas necessárias à correção das falhas indicadas pela Auditoria. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 07392/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou a manifestação constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00043/13; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Prefeito Municipal de Vieirópolis, Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA apresentar a documentação remanescente reivindicada pela Auditoria. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 03084/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procu.ª de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa e estabelecimento de prazo à autoridade competente para conferir fiel cumprimento à decisão desta Câmara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA o Acórdão AC2 TC 523/2013; APLICAR a MULTA pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, em razão do não cumprimento da decisão, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IMPRESP, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à revisão da aposentadoria por invalidez da Sr.ª Maria do Socorro Honório de Lima, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012, conforme disposto no relatório da Auditoria. Na Classe "K" - DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC N.º 03567/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procu.ª de Contas opinou, à luz do que fora exposto, pelo arquivamento dos autos por faltar competência a este Egrégio Tribunal para analisar o objeto do feito já que se trata de repasse de recursos federais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, por não ser de competência desta Corte de Contas o julgamento de despesas custeadas com recursos federais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC N.º 05554/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procu.ª de Contas opinou nos seguintes termos: "Esta representante ministerial opina,

repisando os três últimos parágrafos da cota ministerial já inserida nos autos que assim diz: "Necessária se faz a notificação do atual diretor superintendente da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, para justificar as paralisações que ainda persistem. Sugere, ainda, à Auditoria desta Corte, o acompanhamento da execução das obras que foram retomadas e estão em fase de conclusão, observando a coerência dos gastos levantados nas mesmas, já que, como se sabe, a execução contratual deve ser acompanhada pelo Tribunal de Contas, sendo parte do controle Patrimonial, previsto constitucionalmente, e, ainda, o princípio da eficiência exige comportamentos pautados na presteza, qualidade e visualização de resultado de interesse público a ser alcançado pela Administração Pública. Opina, também, pela cientificação da autoridade supracitada, com o intuito de que a mesma apresente justificativas acerca da não conclusão das obras já iniciadas, relacionadas no ulterior Relatório da Auditoria". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 005/09 e da Resolução RC2 – TC 246/09; FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, para enviar a este Tribunal cronograma das ações a serem desenvolvidas pela SUPLAN para a minimização dos problemas decorrentes da paralisação das obras indicadas no relatório de Auditoria de fls. 4722/4730; ENCAMINHAR OS AUTOS à Auditoria para acompanhamento da execução das obras com as respectivas avaliações; e COMUNICAR os fatos apurados à Assembléia Legislativa e à Secretaria de Estado do Planejamento, com cópias dos relatórios da Auditoria e do pronunciamento do Ministério Público, para as providências estabelecidas no art. 45, da LC 101/2000. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 150 (cento e cinquenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 15 de outubro de 2013.
